



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

- sobre as contrarrazões, da Recorrida Adp Dental Indústria e Comércio de Produtos Odontológicos Ltda – ME, alega que: “*Seja mantida a decisão que a declarou vencedora para o referido item*”.

3. DO MÉRITO

O RECURSO e as CONTRARRAZÕES reúnem condições de admissibilidade, pois foram apresentados dentro do prazo recursal e pertinente ao edital.

4. PRELIMINARMENTE

Devido a matéria ser de especificação do descritivo elaborado pela pasta, esta Pregoeira Oficial encaminhou junto à requisitante, Divisão de Materiais e Patrimônio a fim de que fosse nos informado quanto das alegações e deliberar quanto a veracidade e atendimento aos requisitos solicitados pela pasta.

Em resposta, através do OFICIO. Nº 90/2.022, exarado pela Sra. Danielly de Oliveira Menezes, Chefe de Divisão de Materiais e Patrimônio que após análise das razões recursais informou que:

“A empresa vencedora para o item nº 62 – Álcool etílico hidratado 70% inpm em gel c/ bico dosador, tampouco a empresa segunda colocada apresentaram marcas que atendam ao solicitado no descritivo do item em questão, após analisarmos as marcas dos itens apresentados, conforme cópia das imagens encaminhadas.”

Por fim, salientamos que o certame foi realizado de forma lícita, com a prudência necessária, o qual visou somente alcançar o objetivo da Administração Pública, preservando todas as disposições legais que regem a matéria licitatória e consequentemente preservando todos os direitos dos licitantes participantes, cumprindo desta forma o artigo 3º da Lei de Licitações, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

O desinfetante destinado a uso hospitalar deve ser registrado junto à ANVISA como tal, para comprovar sua eficiência diante das aplicações as quais será destinado, como desinfecção. E o desinfetante ofertado não apresenta registro como hospitalar, logo, também não possui a concentração de 10 % exigida no edital”.

Em relação ao item nº 62, a recorrente RILL QUÍMICA LTDA EPP, sendo ela a terceira colocada na ordem de classificação dos lances, relata que a empresa vencedora ADP DENTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA – ME e a empresa CLEANING DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA na qualidade de segunda colocada para o referido item, as seguintes alegações.

Alega que; “o produto ofertado pelas referidas empresas não atende o edital no quesito “bico dosador”, fazendo com que não houvesse uma competição isonômica.

O bico dosador exigido no edital trata-se tão somente da válvula pump, afinal, a cada acionamento da válvula é possível se ter uma dose como medida. Portanto, outros tipos de bicos com squeeze (que é o caso do ofertado) não se caracterizam como bico dosador.

- discorre ainda, “que ambos os produtos apresentam qualidades e valores bem diferentes caso não apresentem essas características solicitadas no edital”;

2. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Das Recorridas, as empresas **CLEANING DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA e ADP DENTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA – ME** protocolaram seus memoriais de contrarrazões.

- sobre as contrarrazões, da Recorrida Cleaning Distribuidora de Produtos de Limpeza Ltda alêga que: “Em contato a fabricante informou que seu produto contém registro na ANVISA, mas o item que cotamos não é para uso hospitalar.”

-sendo assim, vem através desta solicitar à desclassificação nos itens 28 e 29 devido aos mesmos não atenderem as especificações mínimas do Edital.

Quanto ao item nº 62, a Recorrida Cleaning Distribuidora de Produtos de Limpeza Ltda alega que; *“O item nº 62 atende perfeitamente o edital, a qual anexou foto do item cotado”.*



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

10.024/19:

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

5. DECISÃO

Logo, se a Divisão de Materiais e Patrimônio optou por dar o provimento do Recurso interposto pela Recorrente, a Sra. Pregoeira não compete interferir no julgamento técnico da pasta, cabendo somente cumpri-lo.

Isto posto, decide-se pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa RILL QUÍMICA LTDA EPP no processo licitatório referente ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO nº 12/2022 e, no mérito, dar **PROVIMENTO** do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, no sentido de **REFORMAR** a decisão registrada em ATA e na plataforma da BLL, da sessão pública do dia 20/04/2022, **DECLASSIFICANDO** o item nº 62 do Anexo I da vencedora ADP DENTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA – ME e da empresa CLEANING DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA na qualidade de segunda colocada.

Referente aos itens 28 e 29, visto que a empresa recorrida solicitou a desclassificação dos mesmos, os itens em questão serão passados para a empresa subsequente conforme a ordem de classificação de lances.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Ilmo. Sr. Prefeito Municipal, para concordância, e após devolve-se à Seção de Licitações para publicação do resultado na Imprensa Oficial e Jornal Local.


Tatyane Fernanda Martins

Pregoeira Oficial